



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000475577**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000643-57.2018.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante/apelado

██████████, é apelado/apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP e Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**EDUARDO GOUVÊA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**7ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 0000643-57.2018.8.26.0444**

**Comarca: Pilar do Sul**

**Juízo a quo: Ricardo Augusto Galvão de Souza**

**Apelantes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e ██████████**

**Apelado: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e outros**

**Voto nº 32270**

APELAÇÃO CÍVEL Liquidação de sentença proveniente de Ação Civil Pública relativamente à água fornecida pelos réus a bairros do Município de Pilar do Sul com excesso de flúor e que teria causado doença bucal (Fluorose) em crianças e adolescentes Recursos contra decisão que fixou indenização por dano estético no valor de R\$ 8.500,00 Danos estéticos comprovados em laudo pericial - Quantum indenizatório fixado adequadamente com base no princípio da razoabilidade Correção monetária incidente a partir do arbitramento e juros de mora devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Decisão mantida - Recursos desprovidos, com observação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (fls. 300/306) e por [REDACTED] (fls. 273/284), contra a r. sentença de fls. 268/270, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Pilar do Sul, que julgou procedente o pedido de liquidação dos danos estéticos, para fixar o valor devido pela SABESP e pelo Município de Pilar do Sul em R\$ 8.500,00, tendo condenado os réus nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Recorre a SABESP, aduzindo, em síntese, que os parâmetros estabelecidos na sentença da Ação Civil Pública não foram preenchidos pelo autor, que o dano estético não está presente e que não restará qualquer seqüela em seus dentes, pois a fluorose não provocou qualquer dano. Ao final, requer a improcedência do pedido de liquidação. Subsidiariamente, a

2

redução do valor indenizatório.

O autor também interpôs recurso visando a reforma da r. sentença, com a majoração da indenização por danos estéticos para R\$60.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul ofereceu contrarrazões às fls. 287/299, o autor às fls. 308/312 e a SABESP às fls. 314/317.

É o relatório.

A ação civil pública originária que foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e do Município de Pilar do Sul, em razão do ofício encaminhado pela direção da Escola Municipal de Educação Fundamental “Masajiro Ogawa”, comunicando a má qualidade da água distribuída aos bairros Jardim Cananéia, Barra e Chácaras Reunidas, onde inúmeras crianças e adolescentes moradores da região e estudantes daquela escola teriam apresentado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doença bucal denominada Fluorose, decorrente do excesso de flúor presente na água fornecida pelo Poder Público, vindo a causar a má formação dos dentes e o aparecimento de manchas brancas e/ou escuras. E conforme laudo de análise da água realizado pela coordenadoria de controle de doenças \_ Instituto “Adolfo Lutz”, concluiu-se que a água fornecida nos bairros apontados apresentava parâmetro do flúor muito superior ao esperado, além do limite máximo permitido, o que teria causado a doença.

Na sequência, os corrêus Município de Pilar do Sul e SABESP foram condenados, solidariamente, ao fornecimento de tratamento médico-odontológico às crianças e adolescentes acometidas pela doença bucal, bem como ao pagamento de compensação pelos danos estéticos sofridos pelas vítimas do evento que se habilitarem, desde que atendidos os critérios estabelecidos na r. sentença monocrática, em valor a ser apurado em sede de

3

liquidação, além de impor a SABESP o dever de regularizar o abastecimento de água em todo o Município afetado para manter a qualidade da água de acordo com os padrões fornecidos pela Portaria nº 1.469/2000, Resolução SS-04/2003 e Resolução SS-250/1995, do Ministério da Saúde, cuja decisão foi mantida em grau de recurso, com reparo apenas quanto à extensão da área cujo abastecimento de água deve ser regularizado pela concessionária.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da SABESP e do autor, entendo que a r. sentença deve ser mantida.

Embora haja entendimento de que nas decisões interlocutórias, como no caso, em que não houve a extinção da execução, caberia agravo de instrumento e não recurso de apelação, pelo princípio da fungibilidade, recebo os recursos de apelação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos requisitos necessários à habilitação nos autos, tenho que estes foram cumpridos, na medida em que os documentos trazidos aos autos evidenciam que o autor reside em um dos bairros, que foi destaque negativo em meados do ano 2000 pela endemia de Fluorose dentária em crianças por consumirem água com excesso de flúor, cuja responsabilidade direta pelo fornecimento de água até junho daquele ano era do Município local, e a partir de então o trabalho foi assumido pela SABESP, além de o autor ter sido submetido a tratamento dentário fornecido pelo próprio Poder Público.

Incontroverso, pois, que o excesso de flúor foi o causador da doença que acomete o autor, até diante das informações prestadas pelo próprio ente Público Municipal de ter fornecido tratamento odontológico para correção do problema.

Ademais, o laudo pericial produzido nos autos, após

4

breve relato das consequências da exposição excessiva do flúor durante o período de formação do esmalte dos dentes, e análise dos documentos e exame clínico tátil e visual, concluiu que o autor apresenta patologia de Fluorose dentária moderada a severa.

Dessa forma, o dano estético foi comprovado pelas provas constantes dos autos, e os prejuízos por ele sofridos em razão das sequelas inerentes a doença bucal são evidentes, sendo indiscutível a obrigatoriedade na reparação do dano causado, objetivando o restabelecimento do respeito à dignidade da pessoa humana.

Como ilustra a professora MARIA HELENA DINIZ, “O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. Ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo (RJTJSP, 39:75)."*

Todavia, o valor arbitrado a título de indenização pelos danos sofridos deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, embasado no princípio do livre convencimento e sopesando as circunstâncias do ilícito e extensão do dano.

Na espécie, as lesões de Fluorose dentária tendem a afetar a autoestima de seus portadores, ainda mais em se tratando de pessoas jovens, o que poderia até interferir na formação da personalidade.

5

E nesse sentido, e atento aos parâmetros traçados, entendo que o *quantum* arbitrado pelo Magistrado *a quo*, de R\$8.500,00, mostra-se razoável e adequado e cumpre o objetivo de desestimular a administração direta na prática de atos congêneres sem, contudo, causar enriquecimento indevido à parte autora, sendo indevida a redução do montante fixado como pretende a apelante ré, tampouco a majoração como pretende o autor.

No que diz respeito aos juros de mora, tenho que são devidos e devem ser contados a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento da indenização.

Logo, de rigor a manutenção da decisão que *quo* julgou procedente o pedido de liquidação e fixou o *quantum* devido pelas requeridas ao exequente a título de danos estéticos em R\$ 8.500,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os honorários advocatícios fixados em primeiro grau foram aplicados adequadamente dentro dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, pois não demandaram grandes esforços dos patronos do autor, nos termos da parte final do § 8º, do art. 85, do CPC. No mais, o Judiciário não é vinculado à Tabela da OAB. Entretanto, em virtude do não provimento do recurso da SABESP, majoro a esta os honorários advocatícios em mais R\$300,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assim, de rigor manutenção integral da r. sentença de primeiro grau, com observação em relação aos juros e correção monetária.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,

6

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, com observação.

Eduardo Gouvêa  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO